SENTENÇA

Processo n°: 1009961-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerentes: FELIPE GIRO CARNEIRO, KAREN GIRO CARNEIRO,

LARISSA GIRO CARNEIRO, LEONARDO MURILO GIRO

CARNEIRO e ROSANA GONÇALVES GIRO

Requerido: Makro Atacadista

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

FELIPE GIRO CARNEIRO, KAREN GIRO CARNEIRO, LARISSA GIRO CARNEIRO, LEONARDO MURILO GIRO CARNEIRO e ROSANA GONÇALVES

GIRO movem ação em face de MAKRO ATACADISTA, alegando que em 14.08.2014 se dirigiram ao estabelecimento-réu para efetuarem compras. Ao retirarem da prateleira um galão de 5 litros de água sanitária da marca "Candura", o frasco do produto se rompeu, derramando o líquido nas roupas e na face dos autores Leonardo e Felipe. Rapidamente, a autora Rosana procurou por funcionários da ré, que chamaram o gerente Fábio, relatou-lhe o incidente e pediu-lhe fosse chamado o socorro médico, pois o acidente aconteceu com produto químico que atingiu os consumidores. O gerente tratou-a com descaso, alegando que nada poderia fazer a respeito, afirmando ainda não se tratar de produto químico e que o líquido não faria mal algum aos requerentes. A filha da autora quem levou Leonardo e Felipe ao banheiro, lavando seus olhos e assim minimizando a ardência que sentiam. No dia seguinte ao ocorrido, a autora e seu marido foram até o estabelecimento e verificaram que a água sanitária que iria adquirir estava com a data de validade vencida, bem como outras unidades que se encontravam à venda. A requerente Rosana e a ré compuseram-se através do PROCON, pagando a ré os danos materiais sofridos pelos autores. Sofreram danos morais, cuja indenização deve ser fixada em R\$ 50.000,00. Pedem a procedência da ação para condenar a empresa ré a pagar aos autores indenização pelos danos morais no valor indicado e nos ônus sucumbenciais. Documentos às fls. 13/27.

Citada (fl. 37), a ré não contestou. O MP manifestou-se às fls. 46/50, opinando pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. A ré foi citada à fl. 37, em seu estabelecimento empresarial referido no mandado, na pessoa de quem se qualificou como seu representante, fato adequadamente ressalvado no corpo da certidão.

Adota-se a teoria da aparência, reconhecendo válida essa citação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

- 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a citação da pessoa jurídica, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, "feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identificase como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento". Precedentes (AgRg no REsp 1224875-SP, REsp 582005-BA, AgRg no REsp 869500-SP).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 569.581/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 05.02.2015).

A ré sujeitar-se-á aos efeitos da revelia, estabelecendo-se a presunção de veracidade quanto à matéria de fato. A autora mãe, acompanhada dos quatro filhos, dirigiu-se ao estabelecimento da ré e depois de retirar da gôndola do Supermercado Makro um galão de cinco litros de água sanitária da marca Candura, colocou-o no carrinho, momento em que a embalagem plástica do produto explodiu, derramando a água sanitária nos cabelos, olhos, ouvidos e na face dos menores Felipe e Leonardo. Esses fatos estão narrados na reclamação que a autora fez à fl. 26 no PROCON.

O gerente da ré ao tomar conhecimento dos fatos teria assumido postura de indiferença. Consta do documento 6 providenciado pelos autores as advertências seguintes em torno da água sanitária Candura: "Produto fortemente irritante às membranas mucosas e aos olhos; pode produzir queimaduras na boca e pele e destruição de tecidos; fortemente irritante para as membranas mucosas; contato prolongado pode causar queimaduras e destruição de tecidos; pode produzir queimadura na boca, garganta, esôfago e no sistema gastrointestinal; fortemente irritante para os olhos. Contato do líquido com os olhos pode causar úlcera na córnea".

Apesar do acidente com os autores Felipe e Leonardo, nenhuma consequência física o incidente lhes causou. A explosão da embalagem, embora não tenha causado esses danos aos filhos da autora, acabou por atingir suas roupas e vestes. A ré admitiu responsabilidade por fato do produto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pois indenizou a autora pelos prejuízos materiais documentados à fl. 26. As ilustrações de fls. 13/22 são prova de que a água sanitária atingiu não só as vestes dos dois autores (Felipe e Leonardo), como também suas faces. Os demais autores não foram atingidos pelo acidente. Não fazem jus a nenhuma indenização, já que não se caracterizou o dano moral.

Tivesse o gerente da ré atuado com a necessária prudência, o incidente seria facilmente superado mediante a adoção de medidas eficientes-protetivas à saúde dos autores Felipe e Leonardo. Diante da negligência da ré, constata-se ter ocorrido o dano moral para esses dois autores. Arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, sendo R\$ 1.500,00 para cada autor, valor suficiente para compensar os danos morais decorrentes do acidente e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para que a ré, doravante, adote medidas outras de caráter protetivo ao consumidor dos seus produtos. Referido valor mostra-se afinado com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO: a) IMPROCEDENTE a ação ajuizada por Rosana

Gonçalves Giro, Larissa Giro Carneiro e Karen Giro Carneiro; b) **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por Felipe Giro Carneiro e Leonardo Murilo Giro Carneiro para condenar a ré a lhes pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 1.500,00 para cada um desses autores, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, intimem-se os autores Felipe e Leonardo para, em 10 dias, apresentarem o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intimem-se os autores para, em 10 dias, indicarem bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA